RECURSO ADMNISTRATIVO

RECORRENTE: MGDATA TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/N 23.936.997/0001-91, Rua: Caetés; n° 13; Bairro: Piedade; Cidade: Itaúna; Estado: Minas Gerais; CEP: 35.680-262, por intermédio de seu representante legal THIAGO DOS SANTOS NUNES sócio proprietário inscrito sob RG: MG-11.345.478 CPF: nº 069.179.466-99 ou procurador, e-mail: contato@mgdata.com.br

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DE OURO PRETO, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.295.295/0001-36, com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº. 12, Bairro Pilar, Cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

MODAL. PREGÃO ELETRÔNICO: N.º 07/2022

TIPO: Menor preço global.

LOCA DE DISPUTA: www.bllcomrpas.gov.br

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de solução e segurança de proteção de dados em nuvem adotada na Prefeitura Municipal de Ouro Preto, incluindo: instalação, configuração e treinamento.

MOTIVO: Aceitabilidade dos documentos de habilitação da arrematante e irregularidade nos procedimentos licitatórios pela não vinculação ao instrumento convocatório quando da análise da documentação.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A empresa MGDATA TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/N 23.936.997/0001-91, Rua: Caetés; n° 13; Bairro: Piedade; Cidade: Itaúna; Estado: Minas Gerais; CEP: 35.680-262, por intermédio de seu representante legal THIAGO DOS SANTOS NUNES, sócio proprietário inscrito sob RG: MG-11.345.478 CPF: nº 069.179.466-99, conforme qualificada nos autos, vem, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão desta digna Comissão de Licitação em **HABILITAR** a empresa **NIMBUS SOFTWARE LTDA, CNPJ: 29.598.940/0001-06,** tendo esta não cumprimento às cláusulas do edital e seus anexos e também pelo fato que o departamento de licitações não ter seguido o que foi solicitado

pelo edital, confrontando então o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fato que será demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DE OURO PRETO, na modalidade "Pregão", forma "eletrônica", tipo/critério de julgamento "Menor Preço Global", tendo como objeto Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de solução e segurança de proteção de dados em nuvem adotada na Prefeitura Municipal de Ouro Preto, incluindo: instalação, configuração e treinamento.

Após a fase de lances, foi declarado como vencedor a empresa NIMBUS SOFTWARE LTDA, CNPJ: 29.598.940/0001-06, cujo lance global resultou-se como melhor oferta.

Passando assim então para a fase de análise da DOCUMENTAÇÂO, identificamos alguns pontos que estavam em desacordo com o termo de referência e edital, sendo que até enviamos um e-mail par ao departamento de licitação para que fosse diligenciado junto a empresa. Os argumentos apresentados foram:

"Analisando a documentação da empresa vencedora Nimbus Software Ltda, notamos que não foi anexado pela mesma em momento oportuno quando da comprovação de habilitação antes da fase da disputa de preços os documentos referentes aos itens: 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4 que se referem a qualificação técnica.

8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.3.1. A solução proposta deverá hospedar os dados em datacenter que possua a certificação Tier III emitida pelo UptimeInstitute ou superior, PCI-DSS, ISO 21001 e estar localizado em território nacional, sendo que a comprovação deverá ser apresentada na habilitação;

8.3.2. O centro de processamento de dados onde a solução será hospedada pela CONTRATADA deve obrigatoriamente constar na lista do órgão "UPTIME INSTITUTE", este responsável pelo certificado TIER III. O link a ser consultado é: https://pt.uptimeinstitute.com/TierCertification/designdocument-certifications.php?page=1&ipp=All&clientId=&countryName=Brasil&tierLevel=" ;

8.3.3. A solução deve fazer parte da liderança do Quadrante Mágico do Gartner, no quesito Backup e Recovery com comprovação mínima do ano de 2020;

E também não anexou a certidão simplificada solicitada no item 8.4.1.1, logo não comprou ver microempresa ou EPP para ter o benefício da Lei Complementar 123/2006."

8.4. MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP):

8.4.1. As ME's e EPP's deverão entregar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição fiscal.

8.4.1.1. Para fins de gozo dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº. 123/2006, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) definidas, respectivamente, nos Incisos I e II do Art. 3º, da Lei Complementar nº. 123/2006, interessadas em participar desta licitação, deverão apresentar **juntamente com a proposta de preços corrigida e documentos comprobatórios de habilitação**, CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO **(CERTIDÃO SIMPLIFICADA ou ESPECÍFICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL)** como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) expedida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO OU CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A falta de apresentação da certidão de enquadramento caracteriza a não opção pelos benefícios da Lei Complementar Nº. 123/2006. **Será aceita a referida certidão que expresse respectiva validade, desde que em vigor, ou, quando não declarada sua validade pelo emitente, expedida a 60 (sessenta) dias, no máximo, da data designada para apresentação das propostas.**

Estes foram os questionamentos apresentados após análise da DOCUMENTAÇÂO apresentada pela empresa vencedora.

Em resposta a nosso questionamento, foi informado pelo departamento de licitações que

compras@ouropreto.mg.gov.br
Qui, 24/03/2022 12:13

Para: Licitação MGDATA

Prezado,
Bom dia!
- A empresa primeira colocada (conforme os itens 8 e 17 do edital) deve apresentar proposta de preços corrigida no valor do último lance ofertado, documentos relativos à habilitação jurídica e qualificação técnica no prazo máximo de 03 dias úteis após o término do certame, logo, a obrigatoriedade para apresentação de toda documentação deve observar o que rege os itens 8 e 17 do edital.

- Observado o item 4.2 do edital, quando for o caso, a empresa deverá anexar a comprovação de enquadramento de ME ou EPP. O PE 07/2022 não é para participação exclusiva para ME ou EPP.
- Conforme item 17.3.1 do edital, a empresa primeira colocada tem o prazo máximo de 03 dias úteis para envio de toda documentação. Após esse prazo, caso a empresa MGDATA Tecnologia Ltda tenha interesse em ter acesso aos documentos apresentados pela empresa Nimbus Software Ltda poderá solicitar que enviamos. Antes desse prazo e sem analisar toda a documentação da empresa primeiro colocada não tenho como desclassificá-la.

Atenciosamente,
Luciene
Superintendência de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

Logo após o térmico do prazo estipulado, foi concluído pelo departamento de licitações que a empresa vencedora Nimbus Software Ltda, cumpriu as exigências do edital, suprindo os questionamentos da empresa MGDATA Tecnologia e que o relatório técnico encontrava-se no portal BLL para consulta.

Analisando então o relatório técnico, notamos que ela ainda não atende ao que foi solicitado no edital em relação a qualificação técnica referente aos itens 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4 pelos seguintes motivos:

Nota-se que não se trata de um relatório técnico fornecido pelo departamento de licitações do Município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais e sim uma declaração fornecida pelo próprio LICITANTE vencedor Nimbus Software Ltda. Conforme dito, o documento trata-se de uma declaração de estrutura da solução ofertada, também que informa a solução de segurança, mas que suprimi o link que não pode ser consultado pelas demais licitantes. LOGO NÂO ESCLARECE O QUESTIONAMENTO APRESENTADO POR E-MAIL PELA MGDATA TECNOLOGIA.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

FAZ FÉ / SUCO Nº 186 Página

Referente: Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de solução e segurança de proteção de dados em nuvem, adotada na Prefeitura Municipal de Ouro Preto-MG incluindo: Instalação, configuração e treinamento.

NIMBUS SOFTWARE LTDA
CNPJ: 29.598.940/0001-06,
Inscrição Estadual: 90772053-54
Endereço: Rua Paraná, 379 – Sala 2, Bairro: São Cristóvão,
Cidade: Cascavel, Estado: Paraná.
Telefone: (45) 3224-5603, E-mail: contato@nimbussoftware.com.br.

Sra. Pregoeira:

Atendendo aos requisitos do item **8.3. Qualificação Técnica, e demais 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4** do edital da Prefeitura Municipal de Ouro Preto - MG, Pregão Eletrônico 07/2022, declaramos abaixo estrutura da solução ofertada:
Como agente de backup nas estações, servidores e VMs será utilizado a solução de cyber segurança do fabricante **ACRONIS** datasheet neste link;
Para armazenamento dos dados será utilizado a estrutura de datacenter certificados TIER III da Ascenty disponível estrutura neste link e constante na lista do órgão regulamentador da certificação "UPTIME INSTITUTE" e "GARTNER".
Bem como, Declamos ainda que a Nimbus Software possui equipe técnica qualificada, sendo a mesma responsável pela implantação e configuração da solução com suporte e acesso ilimitado ao fabricante sempre que necessário com mais de 1.400 clientes, sendo destes, mais de 50 órgãos públicos.

Cascavel/PR, 24 de março de 2022.

JOCIMAR DA SILVA PEDROSO:01018661948 — Assinado de forma digital por JOCIMAR DA SILVA PEDROSO:01018661948 Dados: 2022.03.24 14:33:04 -03'00'

JOCIMAR DA SILVA PEDROSO
Sócio Administrador

LEONARDO AGOSTINI MARGOTTI:06345435988 — Assinado de forma digital por LEONARDO AGOSTINI MARGOTTI:06345435988 Dados: 2022.03.24 14:34:21 -03'00'

LEONARDO AGOSTINI MARGOTTI
Sócio Administrador

Tanto o atestado apresentado para habilitação antes do momento da fase de lances e posterior referente ao prazo de 3 dias úteis de acordo com o item 8 e 17 do edital, não atendem ao objeto do certame e não é o que é solicitado na qualificação técnica do referente aos itens 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4, conforme se destaca:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75
Fone (017) 3466-3900 – Fax Ramal 222
Home Page: http://www.cardoso.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br
Cardoso - Estado de São Paulo

****

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa **NIMBUS SOFTWARE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 29.598.940/0001-06, estabelecida à Rua Paraná, 379 Sala 02, Bairro São Cristóvão na cidade de Cascavel - PR, forneceu para **Prefeitura Municipal de Cardoso SP**, inscrita no CNPJ sob o n° 46.599.825/0001-75, situado na Rua Dr. Cenobelino B Serra, 870, Centro CEP: 15.570-000 na cidade de Cardoso - SP, o (s) serviço (s) abaixo especificado:

- **Solução de backup em nuvem fornecida como serviço (SAAS), através de plataforma online com recursos para armazenamento de dados digitais produzidos em qualquer formato, gestão das cópias de segurança, gestão de usuários, gestão do link de alta disponibilidade, controle de trilha de auditoria e mobilidade de acesso.**
- **Licença de uso do software, espaço de armazenamento em Datacenter com alta disponibilidade atendendo todos os requisitos e certificações de segurança TIER III.**
- **Suporte 24x7x365.**

Atestamos ainda, que tais serviços são fornecidos satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros até a presente data, fatos que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Cardoso-SP, 27 de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Cardoso SP
Nome Completo: Raphael Antonio Franca Silva
CPF: 008.676.234-62

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CIANORTE

PM CP/ SUCOV 187
Pagina
Lucieni Fontana de Souza

Centro Cívico, 100 - Zona01 - CEP: 87200-127 – CNPJ: 76.309.806/0001/28
Telefone: (44) 3619-6200 – e-mail: prefeitura@cianorte.pr.gov.br
Atendimento: Segunda a Sexta 08:00 as 12:00 e 13:30 as 17:30

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa **NIMBUS SOFTWARE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.598.940/0001-06, estabelecida à Rua Paraná, 379 Sala 02, Bairro São Cristóvão na cidade de Cascavel - PR, forneceu para a **Prefeitura Municipal de Cianorte - PR**, inscrita no CNPJ sob o nº 76.309.806/0001-28, situado na Centro Cívico, 100, Zona01, CEP: 87200-127 na cidade de Cianorte-PR, o (s) serviço (s) abaixo especificado:

- Serviços técnicos de solução e segurança de proteção de dados em nuvem (cloud computing). Software de backup automático e fornecido como serviço (SAAS) disponibilizando de armazenamento em Datacenter Nacional com alta disponibilidade atendendo todos os requisitos e certificações de segurança TIER III. Sendo a estrutura técnica da Prefeitura composta por 07 (sete) servidores vitualizados e também 02 (dois) Servidores físicos File server com uma massa total de dados de 20 terabytes.
- Licenças de uso do software e Dashboard de gerenciamento e taxa de dowloads/restore ilimitada.
- Suporte com equipe técnica qualificada e responsável pela implantação da solução, treinamento e auxilio sempre que necessário atendendo 24x7x365.

Atestamos ainda, que tais serviços são fornecidos satisfatoriamente, com inicio da vigência do contrato firmado em 16/12/2021 e não existindo, em nossos registros até a presente data, fatos que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Cianorte - PR, 24 de março de 2022.

Assinado de forma digital por FABIANO LUIZ TOME:04862969976
Dados: 2022.03.24 14:35:53 -03'00'

Prefeitura Municipal de Cianorte - PR
Fabiano Luiz Tomé
Técnico de TI

O item referente a qualificação técnica 8.3 solicita que:

> 8.3.1. A solução proposta deverá hospedar os dados em datacenter que possua a certificação Tier III emitida pelo UptimeInstitute ou superior, PCI-DSS, ISO 21001 e estar localizado em território nacional, **sendo que a comprovação deverá ser apresentada na habilitação;**

Não houve comprovação pela empresa vencedora Nimbus Software Ltda referente ao item 8.3.1. Diferentemente da empresa MGDATA TECNOLOGIA que demostrou em seu catálogo atendimento ao item e que inclusive foi anexado antes da sessão de lances e identificado como: “Qualificação técnica 8.3.1”

> 8.3.2. O centro de processamento de dados onde a solução será hospedada pela CONTRATADA deve obrigatoriamente constar na lista do órgão “UPTIME INSTITUTE”, este responsável pelo certificado TIER III. O link a ser consultado é: https://pt.uptimeinstitute.com/TierCertification/designdocumentcertifications.php?page=1&ipp=All&clientId=&countryName=Brasil&tierLevel=” ;

Não houve comprovação pela empresa vencedora Nimbus Software Ltda referente ao item 8.3.2. Diferentemente da empresa MGDATA TECNOLOGIA que demostrou em seu catálogo atendimento ao item e que inclusive foi anexado antes da sessão de lances e identificado como: “Qualificação técnica 8.3.2 parte 1”, “Qualificação técnica 8.3.2 parte 2”, “Qualificação técnica 8.3.2 parte 3”.

> 8.3.3. A solução deve fazer parte da liderança do Quadrante Mágico do Gartner, no quesito Backup e Recovery com comprovação mínima do ano de 2020;

Não houve comprovação pela empresa vencedora Nimbus Software Ltda referente ao item 8.3.3. Diferentemente da empresa MGDATA TECNOLOGIA que demostrou em seu catálogo atendimento ao item e que inclusive foi anexado antes da sessão de lances e identificado como: “Qualificação técnica 8.3.3”.

> 8.3.4. Deverá ser apresentada quais fabricantes com seus Modelos compõem a solução ofertada;

Não houve comprovação pela empresa vencedora Nimbus Software Ltda referente ao item 8.3.4. Diferentemente da MGDATA TECNOLOGIA que demostrou em seu catálogo atendimento ao item e que inclusive foi anexado antes da sessão de lances e identificado como: “Qualificação técnica 8.3.4 parte 1”, “Qualificação técnica 8.3.4 parte 2”, “Qualificação técnica 8.3.4 parte 3”.

Destaca-se que o item 8.3.4 solicitou que fosse apresentado o modelo que compõem a solução, fato que não foi demonstrado pela empresa vencedora em momento oportuno. Porém nota-se o atendimento deste item pela empresa MGDATA TECNOLOGIA tanto nos documentos de qualificação técnica e também em sua proposta comercial, o que dá transparência ao processo.

Diante do fato, solicitamos o que se destaca no item 8.5.6 do edital:

> 8.5.6. Serão declaradas INABILITADAS as licitantes que não cumprirem as exigências estabelecidas neste edital para a habilitação.

A empresa NIMBUS SOFTWARE LTDA, CNPJ: 29.598.940/0001-06, não conseguiu comprovar o que foi solicitado através da documentação apresentada e anexa antes da sessão de lances e nem posteriormente, de acordo com o item 8 e 17 do edital, logo merece ser desclassificada.

II - DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

A intenção desse trabalho é discorrer sobre a importância de tal princípio e de seus consectários.

Demais disso, o presente trabalho busca apontar a importância da fiscalização pela administração e pelos administrados em geral do efetivo cumprimento deste princípio, para que reste preservado o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinente

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele

que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o principio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa

razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos[6] são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

Em vista do exposto neste presente trabalho, é forçoso concluir que o principio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

VI – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER, parecer técnico referente aos fatos e fundamentos apresentados:

1 – Seja conhecido os fatos e fundamentos demonstrados e que os seguintes departamentos da Prefeitura Municipal de Outro Preto se manifestem, sendo:

– Departamento de Licitações., haja vista os motivos esclarecidos.

– Departamento Jurídico, haja vista fatos novos aqui demonstrados com base jurídica.

– Departamento de Tecnologia da Informação, haja vista os fatos.

– Pela AUTORIDADE SUPERIOR, para que tome conhecimentos em relação aos fatos e

2 – Seja desclassificada a empresa arrematante NIMBUS SOFTWARE LTDA, CNPJ: 29.598.940/0001-06, pois comprava-se que não atendeu aos requisitos mínimos solicitados no edital com base na QUALIFICAÇÃO TÉCNIA referente aos itens 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4, já demonstrados anteriormente.

3 – E no mais, seja conhecido o Recurso Administrativo impetrado pela RECORRENTE e no mérito julgado como totalmente PROCEDENTE, uma vez que fora demonstrado total atendimento as fases do processo licitatório, declarando esta como nova vencedora.

NESTES TERMOS,

PEDE-SE DEFERIMENTO;

Itaúna, 05 de abril de 2022

THIAGO DOS SANTOS NUNES /Procurador
Diretor
RG: MG-11.345.478
CPF: nº 069.179.466-99

23 936 997/0001-91
MGDATA TECNOLOGIA
LTDA.
Rua Márcia Guimarães, 20
B. Piedade – CEP 35680-259
ITAÚNA – MINAS GERAIS